



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 227

de 22 / 05 / 97

Processo n.º 22.860

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 397

Autoria: ADEMIR PEDRO VICTOR

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

Arquive-se

W. Leopoldo
Diretor

06 / 06 / 97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 02
proc. 22.860
MA

Matéria: <u>PLC 397</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/04/97	<u>CJR</u> <u>COSP</u>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À <u>CJR</u> . <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/04/97	Designo Relator o Vereador: <i>Roberto de Souza</i> Presidente 08/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Roberto de Souza</i> Relator 08/04/97
--	--	---

À <u>COSP</u> . <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 15/04/97	Designo Relator o Vereador: <i>Edisberto Nogueira Neto</i> Presidente 15/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Edisberto Nogueira Neto</i> Relator 15/04/97
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

fls. 03
proc. 22860
Cm

PUBLICAÇÃO Rubrica
11104197

022860 07/97 02 2 26

PPs 37/97 e 58/97

PROJETO DE LEI

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
C.T.R. - C.O.S.P.
Ademir Pedro Victor
Presidente
08/10/97

APROVADO
Ademir Pedro Victor
Presidente
08/10/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 397

(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº. 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

(...)

"§ 1º. O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

"§ 2º. O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

"§ 3º. Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

"§ 4º. As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

*



(PL nº. 397/97 - fls. 2)

(...)

"Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

"§ 1º. Excetua-se do disposto no artigo:

a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;

b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

"§ 2º. Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."

Art. 2º. Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

Dois são os objetivos desta iniciativa: 1. ampliar a largura do beiral em balanço nas edificações, sem que este seja computado como área construída; e 2. permitir piso de "cimento queimado" em edificações residenciais, comerciais e de serviços, nas condições que especifica.

O primeiro ponto visa aumentar de 0,80m para até 1,00m a largura do referido beiral, eis que essa nova dimensão é tecnicamente mais adequada, principalmente levando-se em conta aspectos arquitetônicos.

Já o segundo ponto é no sentido de fixar normas de caráter geral no contexto da obra, cabendo ao profissional contratado assumir a responsabilidade pelo executado - conforme reza o Código de Obras e Edificações em seu art. 14 -, inclusive quanto à observância

*



(PL n.º. 397/97 - fls. 3)

das normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, pela garantia das condições mínimas de higiene e habitabilidade do projeto.

Apesar disso, ainda tem havido algumas dúvidas com relação à especificação de pisos, principalmente no que concerne aos de "cimento queimado". Diante, pois, desse quadro, apresentamos este projeto, visando permitir esse piso, desde que executado dentro das normas técnicas que possibilitem boa estanqueidade e impermeabilização.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 01.04.97

ADEMIR PEDRO VICTOR

pp3797.doc/ns

*



Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174/96)

Artigo 24 - O prazo para decisão do pedido não poderá exceder a 15 (quinze) dias nos processos administrativos que tratem de residências unifamiliares e 30 (trinta) dias nos demais processos, inclusive nos pedidos de reconsideração de despacho ou recurso, excetuando-se os processos que tratem de urbanização, cujo prazo para decisão será de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 25 - O curso dos prazos ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

Artigo 26 - Transcorrido o prazo para a decisão de processo que trate de aprovação de projeto e, desde que o projeto não dependa de aprovação de órgãos externos, poderá ser requerido o Alvará de Execução.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento, sem decisão no processo de Aprovação do Projeto, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos, a observância na execução da obra, das disposições estabelecidas neste Código de Obras e Edificações, da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, da legislação estadual e federal e das Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Transcorrido o prazo para decisão no processo relativo a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a Prefeitura Municipal de Jundiá, por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Artigo 27 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal de Jundiá, à exceção do disposto no § 1º do artigo 26 deste Anexo.

Artigo 28 - As edificações a serem licenciadas perante a Prefeitura Municipal de Jundiá deverão ter seus requerimentos instruídos com os seguintes documentos:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de venda e compra;



- b) peça gráfica que demonstre a implantação com sua projeção sobre o terreno, volumetria, movimento de terra, índices urbanísticos e áreas da edificação projetada;
- c) os elementos gráficos deverão se restringir apenas a implantação e corte esquemático, com medidas e cotas de níveis necessárias à amarração das edificações no terreno e ao cálculo de volumes, áreas e altura das edificações;
- d) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área, localização e volumes de terraplenagem, quando necessário.

§ 1º - Apenas beirais com 0,50 m de largura não serão computados como área construída. (ver LC 216/96)

§ 2º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, deverão ser apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 3º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, deverão ser apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

Artigo 29 - Nos projetos de reforma de edificações existentes, deverão ser demonstradas, objetivamente, nas cores convencionais, as partes a demolir, a construir e a regularizar.

Artigo 30 - As edificações a que se refere este artigo deverão apresentar os respectivos projetos arquitetônicos, além de suas projeções sobre o terreno conforme especificado no artigo anterior:

- a) residências multifamiliares;
- b) comerciais com áreas superiores a 500 m
- c) de prestação de serviços com áreas superiores a 500 m
- d) industriais e
- f) institucionais.

Artigo 31 - Os projetos arquitetônicos mencionados no artigo anterior não serão analisados e não



Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral não computado como área construída.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

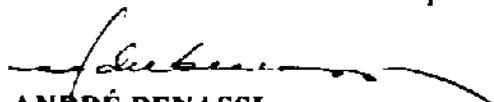
Art. 1º - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28 (...)

(...)

“§ 1º - Apenas beirais com 0,80m de largura não serão computados como área construída.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MÁRIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.111**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 397

PROCESSO Nº 22.860

De autoria do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4/5 e vem instruída com os documentos de fls. 6/9.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Código de Obras e Edificações - que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de abril de 1997

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.860

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 397, do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, que altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

PARECER Nº 133

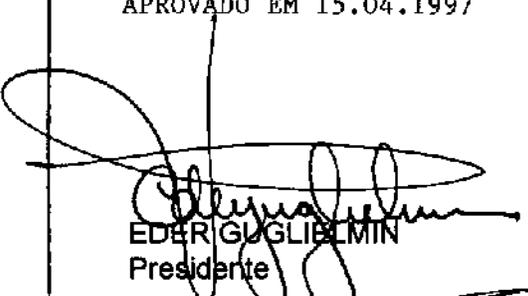
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.111, de fls. 10, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - situa como pertencente a essa categoria normativa. Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a sua tramitação, uma vez que se trata de matéria legislativa concorrente e foi redigida em caráter geral e abstrato.

Concluimos, face os argumentos ofertados, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

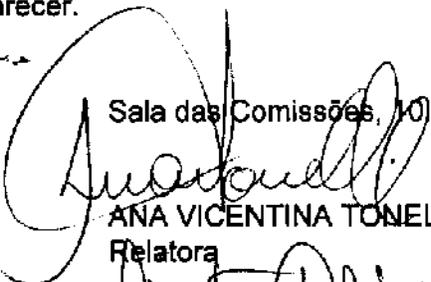
APROVADO EM 15.04.1997

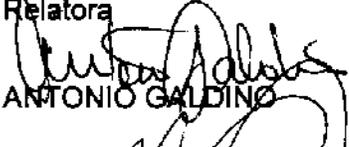

EDER GUGLIELMIN
Presidente

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA
de Redações

Sala das Comissões, 10/04.1997


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO GALVÃO


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 22.860

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 397, do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, que altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

PARECER Nº 144

Com o projeto em exame objetiva-se possibilitar a ampliação, nas edificações, da largura dos beirais, em face de a previsão legal hoje vigente restringir a finalidade desse artifício arquitetônico, que é o de oferecer proteção às paredes, portas e janelas das intempéries, assim como permitir piso de cimento queimado em edificações residenciais, comerciais e de serviços, nas condições que especifica.

A medida vem embasada na melhor norma técnica, fruto da vivência do signatário da proposta, engenheiro de profissão, e com base nos argumentos oferecidos, constantes da justificativa de fls. 4/5, estamos plenamente convencidos de que a nova norma vem somar à legislação que disciplina a temática, corroborando para o seu aperfeiçoamento técnico. Portanto não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que conta com o nosso apoio.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.04.1997

APROVADO EM 22/04/97

[Signature]
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
FELISBERTO NEGRE NETO
Relator

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
MARCÍLIO CARRA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 13
proc. 22.860
[Handwritten signature]

Of. PR 04/97/108
proc. 22.860

Em de 30 de abril de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.664, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 397, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de abril de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 397

AUTÓGRAFO Nº 5.664

PROCESSO Nº 22.860

OFÍCIO PR Nº 04/97/108

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/04/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

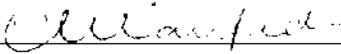
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

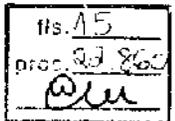
22/05/97


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 245/97

Proc. nº 08.918-1/97

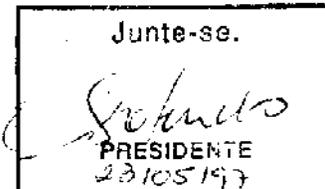
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023164 MAI 97 22 3 5 52

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 22 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 397, bem como cópia da Lei Complementar nº 227, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

m/l



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/05/97

proc. 22.860

GP., em 22.05.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município - de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.664

(Projeto de Lei Complementar nº. 397)

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de abril de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº. 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

(...)

"§ 1º. O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

"§ 2º. O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

"§ 3º. Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

"§ 4º. As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

(...)

"Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.



(Autógrafo nº. 5.664 - fls. 2)

“§ 1º. *Excetuam-se do disposto no artigo:*

a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;

b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

“§ 2º. *Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios.*”

Art. 2º. Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de abril de mil novecentos e noventa e sete (30/04/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 22 DE MAIO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

(...)

§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

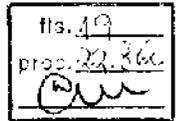
(...)

Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º - Excetua-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º - Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."

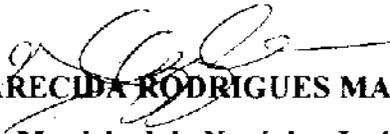


Art. 2º - Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



IOM - 27.05.97

**LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 22 DE MAIO
DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para

ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

(...)

§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

(...)

Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no artigo:

a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;

b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º - Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."

Art. 2º - Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*